

PROCESSO Nº: 0801499-31.2017.4.05.8401 - **MANDADO DE SEGURANÇA**
IMPETRANTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUP 1 REG
ADVOGADO: Carlos Alberto Lopes Dos Santos
IMPETRADO: MUNICÍPIO DE AREIA BRANCA
10ª VARA FEDERAL - RN (JUIZ FEDERAL TITULAR)

DECISÃO

O Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 1ª Região impetrou Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face de ato praticado pela Prefeita do município de Areia Branca/RN (Ireneide Xavier Cortez Rodrigues).

Alega que o município de Areia Branca/RN, por meio do Edital nº 001/2017, deflagrou concurso público para o provimento de cargos da prefeitura, dentre os quais se encontra o de Fisioterapeutas e Terapeutas Ocupacionais, com inscrições previstas para o período de 31/08/2017 a 01/09/2017.

Relata que, para o cargo de Fisioterapeuta e Terapeuta Ocupacional, teria sido estabelecida a carga horária de 40 horas semanais, o que afrontaria art. 1º da Lei nº 8.856/1994, o qual estabelece que tais profissionais ficarão sujeitos à prestação máxima de 30 horas semanais de labor.

Requer, liminarmente, a retificação do edital, de modo a constar a jornada máxima de 30 horas semanais para os cargos de Fisioterapeuta e Terapeuta Ocupacional, nos termos do art. 1º da Lei nº 8.856/1994.

Com a inicial vieram os documentos de id. 2645380/2645628.

É o relatório. **Decido.**

Inicialmente, ressalte-se que o referido certame público está sendo realizado, pelo ente municipal, para **contratação** de diversos profissionais, a fim de estes prestarem serviços no município de Areia Branca durante o período de 6 meses, o que se conclui trataram-se de empregados públicos, regidos, portanto, por eventuais leis específicas que disciplinem as respectivas profissões (no caso dos autos, os Fisioterapeutas e Terapeutas Ocupacionais pela Lei nº 8.856/1994) e, subsidiariamente, pela CLT.

A concessão de liminar em Mandado de Segurança exige cumulação dos requisitos *fumus boni iuris* e *periculum in mora* (Art. 7º, III, da Lei nº 12.016/09).

Examinando os autos, verifica-se a presença dos dois requisitos necessários ao deferimento da medida liminar requerida.

Quanto ao requisito da probabilidade do direito, dispõe o art. 22, XVI, da nossa atual Carta Maior, que compete privativamente à União legislar acerca das condições para o exercício de profissões.

Pois bem. No exercício dessa competência privativa, referido ente federal editou a Lei nº 8.856/1994, a qual disciplinou, em seu art. 1º, a jornada dos profissionais de saúde Fisioterapeutas e Terapeutas Ocupacionais.

Art. 1º. Os profissionais Fisioterapeuta e Terapeuta Ocupacional ficarão sujeitos à prestação máxima de 30 horas semanais de trabalho.

Dessa maneira, o município de Areia Branca/RN afrontou o Princípio da Legalidade ao dispor, em edital de concurso público, de maneira diversa do comando normativo, ultrapassando a carga horária máxima de 30 horas semanais para 40 horas semanais.

Nesse sentido:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO MUNICIPAL. RETIFICAÇÃO DO EDITAL. TERAPEUTA OCUPACIONAL. JORNADA DE TRABALHO. REDUÇÃO DA CARGA HORÁRIA DE 40 HORAS PARA 30 HORAS. APLICABILIDADE DA LEI 8.856/94. REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDA. **1. Remessa Oficial de sentença que, em Mandado de Segurança impetrado pelo CREFITO-1 - Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 1ª Região**

contra ato do Secretário de Saúde do Município de Natal/RN, concedeu a segurança postulada, para determinar a retificação do Edital do Concurso nº 001/2014 da Secretaria de Saúde do referido Município, no tocante à carga horária do Terapeuta Ocupacional, de modo a que passe a constar 30 (trinta) horas semanais ao invés de 40 (quarenta) horas. 2. O cerne da questão consiste em saber se a Lei nº 8.856/94, que fixa a jornada de trabalho dos profissionais fisioterapeuta e terapeuta ocupacional em 30 horas semanais deve ser aplicada ao caso concreto ou se prevalece a regra contida no Edital do concurso que estabeleceu carga semanal de 40 (quarenta) horas, para os candidatos eventualmente aprovados para o cargo de terapeuta ocupacional, com esteio na Lei Municipal nº 6.396, de 09/07/13. 3. Já decidiu o Supremo Tribunal Federal, em casos similares, que é da União a competência para legislar, privativamente, sobre condições para o exercício de profissões e que a Lei n. 8.856/94, que fixa a jornada de trabalho dos profissionais fisioterapeuta e terapeuta ocupacional, é norma geral e deve ser aplicada a todos os profissionais da área tanto do setor público quanto do privado. Neste sentido, confira-se: ARE 758227, Relatora Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 14/08/2013, publicado em 27/08/2013; RE 589870, Relator Min. EROS GRAU, julgado em 31/08/2009, publicado em 16/09/2009. 4. Remessa oficial não provida." (grifou-se)

(TRF 5ª Região, REO 08004332420144058400, Rel. Des. Fed. Rogério Fialho Moreira, Quarta Turma, PJe 14/10/2014)

Ainda, restou igualmente preenchido o requisito do risco de dano incerto ou de difícil reparação, uma vez que o período das inscrições para o certame encerra-se hoje.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido de liminar, para determinar que a autoridade coatora retifique o Edital de Processo Seletivo Simplificado nº 001/2017, no tocante à carga horária dos profissionais Fisioterapeutas e Terapeutas Ocupacionais, de modo a constar 30 (trinta) horas semanais, em conformidade com a Lei nº 8.856/94.

O descumprimento da referida decisão ensejará a aplicação de multa diária, no valor de R\$ 200,00.

Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações de estilo (art. 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009).

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito (art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009).

Decorrido o prazo para prestação das informações, ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo de 10 dias.

Após, conclusos para sentença.

Intimem-se.

Expedientes **urgentes, no plantão.**

Mossoró, 1º de setembro de 2017.

LAURO HENRIQUE LOBO BANDEIRA

Juiz Federal da 10ª Vara



Processo: **0801499-31.2017.4.05.8401**

Assinado eletronicamente por:

LAURO HENRIQUE LOBO BANDEIRA - Magistrado

Data e hora da assinatura: 01/09/2017 12:39:45

Identificador: 4058401.2648336



1709011141014550000002655989

Para conferência da autenticidade do documento:

<https://pje.jfrn.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>